



Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0023354-97.2013.8.14.0401

Apelantes: RAFAELA CRISTINA SACRAMENTO DE SOUZA

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO PRATICADO COM USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DA PENA. CONFIGURADA. PROCESSOS PENAIS EM CURSO, OU INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO OU, ATÉ MESMO, CONDENAÇÕES CRIMINAIS AINDA SUJEITAS A RECURSO NÃO PODEM SER CONSIDERADOS, ENQUANTO EPISÓDIOS PROCESSUAIS SUSCETÍVEIS DE PRONUNCIAMENTO ABSOLUTÓRIO, COMO ELEMENTOS EVIDENCIADORES DE MAUS ANTECEDENTES DO RÉU. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 07ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar parcial provimento para que seja modificado o quantum da pena, passando para 07 (sete) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa pela pratica do crime tipificado nos arts. 157, §2º, incisos I e II c/c 14, inciso II e parágrafo único do CP (tentativa de roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas e art. 244-B do ECA (corrupção de menor) praticado em concurso formal improprio (art. 70, 2ª parte, do CP), tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém, 21 de março de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por RAFAELA CRISTINA SACRAMENTO DE SOUZA, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. decisão que a condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, §2º, incisos I e II c/c 14, inciso II e parágrafo único do CP (tentativa de roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas e art. 244-B do ECA (corrupção de menor).

Esclarece a exordial acusatória que no dia 21/10/2013, por volta de 23h, a vítima e sua acompanhante estavam lanchando no interior do veículo de sua propriedade, próximo ao polo joalheiro, quando foram surpreendidos por quatro assaltantes, sendo um menor.



Notícia que um dos assaltantes estava armado de um revólver calibre 32, e mediante grave ameaça ao abordarem a vítima ordenou que o mesmo se dirigisse para o banco de trás do carro, tendo subtraído o celular. Ao tentarem dar a partida no carro a namorada da vítima conseguiu fugir e avisar do roubo.

Ao perceberem a movimentação da população os assaltantes saíram correndo, abandonando a arma e a res furtiva.

RAFAEL RODRIGUES DE MOURA, THIAGO PEREIRA DE SOUSA e RAFAELA CRISTINA SACRAMENTO DE SOUZA foram denunciados nas sanções punitivas dos arts. 157, §2º, incisos I e II c/c 14, inciso II e parágrafo único do CP (tentativa de roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas) e art. 244-B do ECA (corrupção de menor).

A instrução transcorreu normalmente e os denunciados condenados nos termos da inicial acusatória.

Apenas RAFAELA CRISTINA SACRAMENTO DE SOUZA apelou pleiteando a pena-base no mínimo legal, a diminuição do quantum aplicado em relação as qualificadoras, absolvição do crime de corrupção de menores por não estar configurado a participação do menor e, por fim, que o concurso de crime seja reconhecido como formal próprio.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo para que seja redimensionada a pena-base aplicada.

Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório em relação ao crime de corrupção de menor não merece prosperar.

Em relação a absolvição quanto ao crime de corrupção de menores a mesma deve ser afastada.

A vítima em seu depoimento judicial (fl. 363) sempre foi firme em apontar a participação do menor no crime, descrevendo com detalhes a ação dos criminosos, chegando inclusive a apontar com determinação o modo de agir dos condenados.

A testemunha ocular afirmou que as vítimas estavam lanchando quando quatro meliantes abordaram a vítima e a namorada do mesmo tentou fugir e foi segurada pelo cabelo, depois efetuaram disparos e saíram correndo; que participaram uma moça e três rapazes, sendo um menor.

O próprio condenado, Rafael Rodrigues de Moura, afirmou que o adolescente convidou Thiago e Rafaela para roubar, relatando que aquele estava armado (fl. 376).

A apelante também afirmou em seu interrogatório em juízo (fl. 376) que o menor participou da ação criminosa.

A Terceira do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial - REsp 1.127.954/DF, sedimentou o entendimento de que o crime de corrupção de menores é formal, bastando para a sua configuração a participação de menor de 18 anos no delito, acompanhado de agente imputável, fato este comprovado pela Certidão de Nascimento do menor juntada à fl. 52.



A matéria já se encontra Sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, Sumula 500, verbis:

SÚMULA – 500 - A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Em relação a modificação da pena-base aplicada assiste razão à apelante.

Observo à fl. 453, que o magistrado sentenciante no momento da valoração das circunstâncias judiciais levou em consideração como desfavorável, a maioria, sendo que dois estão valoradas de maneira incorretas, quais sejam, os antecedentes criminais e os motivos do crime.

Observo à fl. 379, que a apelante apesar de responder a mais dois outros processos todos estão em andamento, não possuindo qualquer decisão transitada em julgado na sua Certidão.

É sabido que processos penais em curso, ou inquéritos policiais em andamento ou, até mesmo, condenações criminais ainda sujeitas a recurso não podem ser considerados, enquanto episódios processuais suscetíveis de pronunciamento absolutório, como elementos evidenciadores de maus antecedentes do réu.

Ressalto a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça que veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Diante do exposto, reconheço como favorável os antecedentes criminais.

Quanto ao motivo do crime, que também foi considerada desfavorável à apelante, observo que o magistrado de piso fundamentou-a com as elementares do crime de roubo, afirmando que entrou no veículo com a finalidade de subtrair os bens, razão pela qual a considero como favorável.

Outro ponto em relação à pena que insurge a apelante é quanto ao percentual que foi agravada em relação às qualificadoras do uso de arma de fogo e concurso de pessoas, alegando que a mesma deveria ter sido aplicada no patamar mínimo, ou seja, 1/3.

Assiste mais uma vez razão a apelante, analisando as circunstâncias judiciais, observo que o magistrado sentenciante apesar de fundamentar sucintamente a exasperação, a fez nos mesmos termos de que motivou as circunstâncias judiciais que aumentou a pena-base do mínimo legal, o que ocasionaria a incidência do bis in idem.

Em relação ao crime de corrupção de menor mantenho a mesma pena, por não ser motivo de irresignação da apelante.

Condeno a apelante nas sanções punitivas dos arts. 157, §2º, incisos I e II c/c 14, inciso II e parágrafo único do CP (tentativa de roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas e art. 244-B do ECA (corrupção de menor).

Passo à valoração das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.

Culpabilidade desfavorável: grau de culpabilidade elevado aproveitou que a vítima estava estacionando o carro esperando o lanche e a abordou, mandando que o mesmo entregasse o seu celular e saísse do carro, além de que puxou a sua companheira pelos cabelos e tentou coloca-la no banco de traseiro do carro.

Não registra antecedentes criminais.

Conduta social: não há elementos nos autos para auferi-la.

Personalidade do agente desfavorável. A apelante possui vida destinada a prática de condutas criminosas, sendo contumaz em crimes contra o



patrimônio. Envolvida em motins, revelando péssimo comportamento carcerário.

Motivos comuns ao delito. Favorável.

Circunstâncias do crime desfavoráveis: demonstrou audácia em assaltar a vítima em rua movimentada, em um lance bastante conhecido e movimentado na cidade. Não hesitou em efetuar disparos em direção aos clientes quando percebeu que foram flagrados roubando.

Consequências do crime desfavoráveis: a vítima teve seu carro danificado, em razão de que em decorrência do flagrante dos clientes os mesmos passaram a jogar pedra e cadeiras em direção ao veículo, fato este que impediu o êxito do assalto.

Comportamento da vítima desfavorável: em nada contribuiu para a prática criminosa.

Diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplico a sanção-base entre seus graus mínimo e médio, 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Não há agravantes e nem atenuantes.

Em razão do crime ter sido praticado em concurso de pessoas e uso de arma de fogo, agravo a pena em 1/3, por já ter fundamento o uso da arma e disparo na análise das circunstâncias judiciais, passando para 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa.

Em razão do crime ser tentado, art. 14, inciso II, do CP, e por ter percorrido quase na totalidade o iter criminis, reduzo a pena em 1/3, ficando em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Quanto ao crime de corrupção de menores matenho o mesmo fundamento do magistrado de piso e a mesma pena-base, ou seja, no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão (fl. 454).

Em razão do crime ter sido praticado em concurso formal improprio (art. 70, 2ª parte, do CP) as penas serão cumuladas, passando para 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, que a torno definitiva.

Em razão do quantum da pena aplicada a mesma deve ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Por fim ressalto que o reconhecimento do concurso formal próprio em nada influenciará na pena aplicada, haja vista, que se for aplicada no patamar mínimo, ou seja, um sexto, a pena permaneceria em sete anos de reclusão.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial conheço do apelo e dou parcial provimento para que seja modificado o quantum da pena, passando para 07 (sete) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa pela prática do crime tipificado nos arts. 157, §2º, incisos I e II c/c 14, inciso II e parágrafo único do CP (tentativa de roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas e art. 244-B do ECA (corrupção de menor) praticado em concurso formal improprio (art. 70, 2ª parte, do CP).

Belém, 21 de março de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160106297607 N° 157297**



00233549720138140401



20160106297607

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**